



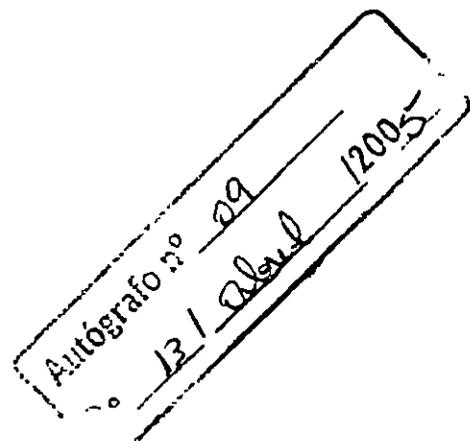
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.745

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PRÊMIO CEARÁ VIDA MELHOR", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*plena
elementos*





ESTADO DO CEARÁ



INCLUA-SE NO LEGISLATIVO
LM 06/04/05

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.745, DE 04 DE abril DE 2005.

Senhor Presidente,

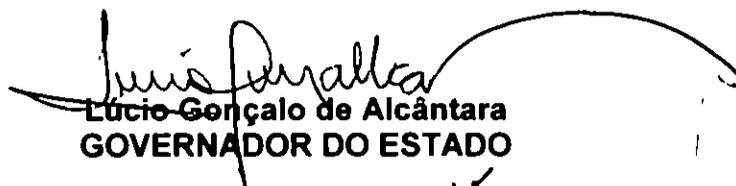
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o Prêmio Ceará Vida Melhor e dá outras providências

O referido Projeto de Lei tem como objetivo incentivar as administrações públicas municipais e organizações não-governamentais, que atuam nos municípios cearenses com menores índices de desenvolvimento social, a buscarem maiores avanços nos seus indicadores de saúde, de educação e de renda

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 04 de abril de 2005


Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA





PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a instituir o “Prêmio Ceará Vida Melhor”, e dá outras providências

Art 1º Fica instituído o “Prêmio Ceará Vida Melhor” com o objetivo de incentivar as administrações públicas municipais e as organizações não governamentais que atuam nos respectivos Municípios cearenses com menores índices de desenvolvimento social, a buscarem maiores avanços nos seus indicadores de saúde, de educação e de renda

Art 2º O “Prêmio Ceará Vida Melhor” é constituído de certificação de reconhecimento e de compensação financeira pelas melhorias sociais alcançadas pelos Municípios cearenses, relativas ao exercício analisado e destinar-se-á às administrações municipais e as organizações não governamentais

§ 1º A compensação financeira destinar-se-á exclusivamente aos projetos desenvolvidos pelo poder público municipal e pelas organizações não governamentais que promovam a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades nos Municípios, conforme o disposto no caput do artigo 1º, desta Lei

§ 2º Os recursos da compensação financeira são oriundos do FECOP – Fundo Estadual de Combate a Pobreza

§ 3º A certificação de que trata o caput desse artigo será concedida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, aos gestores municipais e das organizações não governamentais premiados, pelo reconhecimento dos esforços empreendidos na melhoria dos indicadores sociais previstos no artigo 1º desta Lei

Art 3º Poderão concorrer ao “Prêmio Ceará Vida Melhor” os Municípios que apresentarem os menores valores do Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM) no exercício analisado, editado por órgão de pesquisa, desde que obedecidas as condições definidas no regulamento do “Prêmio Ceará Vida Melhor”

Parágrafo único Poderão também, participar do concurso, os Municípios que tenham concorrido aos dois últimos prêmios relativos aos exercícios imediatamente anteriores, caso estejam fora das condições dispostas no caput deste artigo

Art 4º A participação do Município e das organizações não governamentais no concurso, implica na inscrição em tempo hábil e na aceitação das regras e condições estabelecidas no regulamento do “Prêmio Ceará Vida Melhor”

Handwritten signature



Art 5º O valor total da compensação financeira a ser definido por Decreto doo Chefe do Poder Executivo Estadual, será distribuído entre os 30 (trinta) primeiros Municípios classificados, obedecendo à proporcionalidade do desempenho municipal, na forma do regulamento do Prêmio Ceará Vida Melhor

§ 1º Definido o valor relativo à compensação financeira por Município, 80% (oitenta por cento) serão destinados aos projetos das administrações municipais e 20% para os projetos das organizações não governamentais, aprovados pelo Comitê Gestor do Prêmio

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a promover a transferência dos recursos destinados aos projetos de interesse social, a fim serem executados diretamente pelas administrações municipais e pelas organizações não governamentais, devendo adotar medidas para garantia do fiel cumprimento, pelos executores, dos projetos e planos de trabalho aprovados pelo Comitê Gestor

§ 3º A transferência dos recursos para as administrações municipais e para as organizações não governamentais será efetivada pela Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, por meio do Certificado de Premiação expedido pelo Chefe do Poder Executivo, instruído por despacho do Titular da SEPLAN.

§ 4º Os recursos transferidos para as administrações municipais deverão ser incorporados aos orçamentos anuais dos Municípios, devendo a execução ser realizada na forma da Lei 4 320 de 17 03 1964

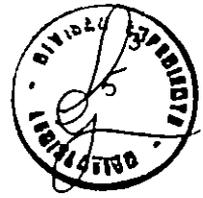
Art 6º Fica criado o Comitê Gestor do “Prêmio Ceará Vida Melhor” a ser coordenado pelo representante da Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, composto pelos titulares dos Órgãos, Entidades e Instituições inframencionados ou representantes por eles designados

- I Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN,
- II Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará- IPECE,
- III Secretaria Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social- SIM,
- IV Secretaria da Controladoria- SECON,
- V Associação dos Prefeitos do Ceará- APRECE,
- VI Fundo das Nações Unidas para Infância- UNICEF

Art 7º Compete ao Comitê Gestor do Prêmio Ceará Vida Melhor

- I validar a inscrição dos Municípios participantes e das organizações não governamentais em que neles atuam,
- II classificar os Municípios de acordo com procedimentos estabelecidos no Regulamento do “Prêmio Ceará Vida Melhor”,
- III aprovar os projetos previstos no § 1º do Art 2º desta Lei, seus planos de trabalho e cronogramas de aplicação dos recursos, apresentados pelos municípios classificados e pelas organizações não governamentais,
- IV promover o acompanhamento e o monitoramento da execução dos projetos aprovados, sem elidir as competências do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios,

W-CP



- V deliberar sobre a suspensão de pagamento da compensação financeira prevista no art 2º desta Lei, na hipótese de descumprimento das regras previstas em regulamento,
- VI elaborar relatório anual de gestão do Prêmio,
- VII tratar e deliberar sobre as questões omissas na efetivação do “Prêmio Ceará Vida Melhor”

Parágrafo único O Comitê Gestor do “Prêmio Ceará Vida Melhor” será assessorado por uma Comissão Técnica formada por dois representantes de cada um dos seguintes Órgãos Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, Secretaria Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social- SIM e Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará- IPECE

Art 8º São condições necessárias para a liberação dos recursos do Prêmio

- I aprovação, pelo Comitê Gestor do “Prêmio Ceará Vida Melhor”, dos projetos apresentados pelas administrações municipais e pelas organizações não governamentais, nas áreas de Saúde, Educação ou Renda que atenda ao disposto no § 1º do Art 2º desta Lei,
- II aprovação das contas do respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal perante o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM),
- III cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal,
- IV não existência de condenação judicial dos respectivos Prefeitos pela prática de crimes contra a administração pública,
- V estar adimplente com os convênios celebrados entre os Governos Estadual e Municipal
- VI as organizações não governamentais devem ser reconhecidas como entidades idôneas e de utilidade pública
- VII inexistência de condenação judicial dos gestores das organizações não governamentais pela prática de ilícitos penais,
- VIII estar adimplente com os poderes públicos federal, estadual e municipal, quantos as obrigações fiscais, trabalhistas, outros

Art 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria de Planejamento e Coordenação

Art 10 Revogam-se as disposições em contrário

Art 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Handwritten signature



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 27ª SESSÃO LEGISLATIVA
DO NO EXPEДИENTE DA 3ª SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

- () Publique-se e inclua-se em Pauta
 - (X) Inclua-se na Ordem do Dia em 06/04/05
 - () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 - () Encaminhe-se à Comissão
 - () Encaminhe-se ao Autor da Proposição
- em 06/04/05 _____
Presidente _____ Secretário _____

PUBLICADO
em 06 de 04 de 2005
Quoniam

PROPOSTA Nº 173
Relatório em matéria em
Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
em 06/04/05

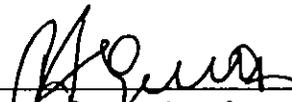


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6245

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 22/04/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº

Mensagem 6 745

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 745 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a instituir o ‘ Prêmio Ceará Vida Melhor’ e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que

“O referido Projeto de Lei tem como objetivo incentivar as administrações públicas municipais e organizações não-governamentais, que atuam nos municípios cearenses com menores índices de desenvolvimento social, a buscarem maiores avanços nos seus indicadores de saúde, de educação e de renda ”

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos,

programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao instituir, o Prêmio *Ceará Vida Melhor* cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham organização administrativa e atribuições de Secretarias e Órgãos Públicos estaduais

Outrossim, o projeto de lei em foco está de acordo com as exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Planejamento e Coordenação

O Projeto de Lei sub examinem emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho(In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo

inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

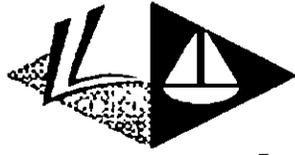
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 12 de abril de 2005



José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.745

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Barcelo

Comissão de Justiça, em 13 de 04 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

[Signature]

13/04/05

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 13 DE abril DE 2005

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 13 de abril de 2005

Presidente

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

EMENDA MODIFICATIVA Nº01...../2005

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6745/05



Altera o caput do artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6745/05, de 04 de abril de 2005.

Art 1º - O caput do artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6745/05, de 04 de abril de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art 5º - O valor total da compensação financeira, definido em lei, será distribuído entre os 30 (trinta) primeiros Municípios classificados, obedecendo à proporcionalidade do desempenho municipal, na forma do regulamento do Prêmio Ceará Vida Melhor”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de abril de 2005


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por pressuposto estabelecer o princípio da legalidade e efetivação da transparência no que tange aos valores destinados à compensação financeira objeto da Mensagem. Devem os valores ser conhecidos e debatidos por todos os representantes da sociedade cearense, no caso os deputados estaduais

*Recebi em valores
R
- CCJR -*

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



**EMENDA MODIFICATIVA Nº03...../2005
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6745/05**

Altera o parágrafo 2º do artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6745/05, de 04 de abril de 2005.

Art 1º - O parágrafo 2º do artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6745/05, de 04 de abril de 2005, passa a ter a seguinte redação

“Art 5º -

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a promover a transferência dos recursos destinados aos projetos de interesse social, cujos conteúdos serão definidos em lei específica, a fim de serem executados diretamente pelas administrações municipais e pelas organizações não governamentais, devendo adotar medidas para garantia do fiel cumprimento, pelos executores, dos projetos e planos de trabalho aprovados pelo Comitê Gestor”

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de abril de 2005


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por pressuposto estabelecer o princípio da legalidade e efetivação da transparência no que tange aos valores destinados à compensação financeira objeto da Mensagem Devem os valores ser conhecidos e debatidos por todos os representantes da sociedade cearense, no caso os deputados estaduais

Recursos em valores
CCJR



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



**EMENDA ADITIVA Nº03...../2005
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6745/05**

Acrescenta incisos ao artigo 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6745/05, de 04 de abril de 2005.

Art 1º - Ficam acrescentados os seguintes incisos ao artigo 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6745/05, de 04 de abril de 2005, com a seguinte redação

"Art 6º -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - Conselho Regional dos Assistentes Sociais,

VIII - Conselho Regional dos Contabilistas,

IX - três (03) entidades não governamentais, definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual "

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de abril de 2005


Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir entidades representativas da sociedade civil no sentido de dar maior legitimidade ao espírito da mensagem apresentada

Reunido em 20/04/05

- CCJ12 -



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

em conjunto com a Comissão de Desenvolvimento, Finanças e Tributação
PARECER

MATÉRIA: Mensagem 6.745.

RELATOR(A): *Apresenta para fins*

PARECER: *Fórmula do Poder*

CONTENDO AS EMENDAS 1, 2 E 3

Fortaleza, _____ de _____ de 2005,

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Apresenta e Mensagem e registra os autos: 01, 02 e 03.

Fortaleza, 13 de 04 de 2005

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 13 de abril de 2005
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 13 de abril de 2005
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.745/05

Autoriza o Poder Executivo a instituir o “Prêmio Ceará Vida Melhor” e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o “Prêmio Ceará Vida Melhor” com o objetivo de incentivar as administrações públicas municipais e as organizações não governamentais que atuam nos respectivos municípios cearenses com menores índices de desenvolvimento social, a buscarem maiores avanços nos seus indicadores de saúde, de educação e de renda

Art. 2º. O “Prêmio Ceará Vida Melhor” é constituído de certificação de reconhecimento e de compensação financeira pelas melhorias sociais alcançadas pelos municípios cearenses, relativas ao exercício analisado e destinar-se-á às administrações municipais e as organizações não governamentais

§ 1º. A compensação financeira destinar-se-á exclusivamente aos projetos desenvolvidos pelo poder público municipal e pelas organizações não governamentais que promovam a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades nos municípios, conforme o disposto no caput do art 1º desta Lei

§ 2º. Os recursos da compensação financeira são oriundos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

§ 3º. A certificação, de que trata o caput deste artigo, será concedida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual aos gestores municipais e das organizações não governamentais premiados, pelo reconhecimento dos esforços empreendidos na melhoria dos indicadores sociais previstos no art 1º desta Lei

Art. 3º. Poderão concorrer ao “Prêmio Ceará Vida Melhor” os municípios que apresentarem os menores valores do Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM) no exercício analisado, editado por órgão de pesquisa, desde que obedecidas as condições definidas no Regulamento do “Prêmio Ceará Vida Melhor”

Parágrafo único. Poderão, também, participar do concurso os municípios que tenham concorrido aos dois últimos prêmios relativos aos exercícios imediatamente anteriores, caso estejam fora das condições dispostas no caput deste artigo

Art. 4º. A participação dos municípios e das organizações não governamentais no concurso implica na inscrição em tempo hábil e na aceitação das regras e condições estabelecidas no regulamento do “Prêmio Ceará Vida Melhor”



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

A Cidadania em Destaque

Art. 5º. O valor total da compensação financeira a ser definido por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual será distribuído entre os 30 (trinta) primeiros municípios classificados, obedecendo à proporcionalidade do desempenho municipal, na forma do regulamento do “Prêmio Ceará Vida Melhor”

§ 1º. Definido o valor relativo à compensação financeira por município, 80% (oitenta por cento) serão destinados aos projetos das administrações municipais e 20% (vinte por cento) para os projetos das organizações não governamentais, aprovados pelo Comitê Gestor do Prêmio

§ 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a promover a transferência dos recursos destinados aos projetos de interesse social, a fim de serem executados diretamente pelas administrações municipais e pelas organizações não governamentais, devendo adotar medidas para garantia do fiel cumprimento, pelos executores, dos projetos e planos de trabalho aprovados pelo Comitê Gestor

§ 3º. A transferência dos recursos para as administrações municipais e para as organizações não governamentais será efetivada pela Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, por meio do Certificado de Premiação expedido pelo Chefe do Poder Executivo, instruído por despacho do Titular da SEPLAN

§ 4º. Os recursos transferidos para as administrações municipais deverão ser incorporados aos orçamentos anuais dos municípios, devendo a execução ser realizada na forma da Lei nº 4 320 de 17 de março de 1964

Art. 6º. Fica criado o Comitê Gestor do “Prêmio Ceará Vida Melhor” a ser coordenado pelo representante da Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, composto pelos titulares dos Órgãos, Entidades e Instituições inframencionados ou representantes por eles designados

I - Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN,

II - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará- IPECE,

III - Secretaria Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social- SIM,

IV - Secretaria da Controladoria- SECON,

V - Associação dos Prefeitos do Ceará- APRECE,

VI - Fundo das Nações Unidas para Infância- UNICEF

Art. 7º. Compete ao Comitê Gestor do “Prêmio Ceará Vida Melhor”

I - validar a inscrição dos municípios participantes e das organizações não governamentais em que neles atuam,

II - classificar os municípios de acordo com procedimentos estabelecidos no Regulamento do “Prêmio Ceará Vida Melhor”,

III - aprovar os projetos previstos no § 1º do art 2º desta Lei, seus planos de trabalho e cronogramas de aplicação dos recursos, apresentados pelos municípios classificados e pelas organizações não governamentais,

IV - promover o acompanhamento e o monitoramento da execução dos projetos aprovados, sem elidir as competências do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios,

V - deliberar sobre a suspensão de pagamento da compensação financeira prevista no art 2º desta Lei, na hipótese de descumprimento das regras previstas em regulamento,

VI - elaborar relatório anual de gestão do Prêmio,

VII - tratar e deliberar sobre as questões omissas na efetivação do “Prêmio Ceará Vida Melhor”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Parágrafo único. O Comitê Gestor do “Prêmio Ceará Vida Melhor” será assessorado por uma Comissão Técnica formada por dois representantes de cada um dos seguintes Órgãos: Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, Secretaria Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social- SIM, e Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará- IPECE

Art. 8º. São condições necessárias para a liberação dos recursos do Prêmio

I - aprovação, pelo Comitê Gestor do “Prêmio Ceará Vida Melhor”, dos projetos apresentados pelas administrações municipais e pelas organizações não governamentais, nas áreas de Saúde, Educação ou Renda que atenda ao disposto no § 1º do art. 2º desta Lei,

II - aprovação das contas do respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal perante o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM),

III - cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal,

IV - não existência de condenação judicial dos respectivos Prefeitos pela prática de crimes contra a administração pública,

V - estar adimplente com os convênios celebrados entre os Governos Estadual e Municipal,

VI - as organizações não governamentais devem ser reconhecidas como entidades idôneas e de utilidade pública,

VII - inexistência de condenação judicial dos gestores das organizações não governamentais pela prática de ilícitos penais,

VIII - estar adimplente com os poderes públicos federal, estadual e municipal, quanto às obrigações fiscais, trabalhistas e outros

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria de Planejamento e Coordenação

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de abril de 2005



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 18/04/2005.

Luciano Goulão de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO
Luciano Goulão de Alcântara



LEI Nº 13.585, de 18.04.2005



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVE

Autoriza o Poder Executivo a instituir o “Prêmio Ceará Vida Melhor” e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o “Prêmio Ceará Vida Melhor” com o objetivo de incentivar as administrações públicas municipais e as organizações não governamentais que atuam nos respectivos municípios cearenses com menores índices de desenvolvimento social, a buscarem maiores avanços nos seus indicadores de saúde, de educação e de renda.

Art. 2º. O “Prêmio Ceará Vida Melhor” é constituído de certificação de reconhecimento e de compensação financeira pelas melhorias sociais alcançadas pelos municípios cearenses, relativas ao exercício analisado e destinar-se-á às administrações municipais e as organizações não governamentais

§ 1º. A compensação financeira destinar-se-á exclusivamente aos projetos desenvolvidos pelo poder público municipal e pelas organizações não governamentais que promovam a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades nos municípios, conforme o disposto no caput do art 1º desta Lei

§ 2º. Os recursos da compensação financeira são oriundos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

§ 3º. A certificação, de que trata o caput deste artigo, será concedida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual aos gestores municipais e das organizações não governamentais premiados, pelo reconhecimento dos esforços empreendidos na melhoria dos indicadores sociais previstos no art 1º desta Lei

Art. 3º. Poderão concorrer ao “Prêmio Ceará Vida Melhor” os municípios que apresentarem os menores valores do Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM) no exercício analisado, editado por órgão de pesquisa, desde que obedecidas as condições definidas no Regulamento do “Prêmio Ceará Vida Melhor”

Parágrafo único. Poderão, também, participar do concurso os municípios que tenham concorrido aos dois últimos prêmios relativos aos exercícios imediatamente anteriores, caso estejam fora das condições dispostas no caput deste artigo

Art. 4º. A participação dos municípios e das organizações não governamentais no concurso implica na inscrição em tempo hábil e na aceitação das regras e condições estabelecidas no regulamento do “Prêmio Ceará Vida Melhor”

Art. 5º. O valor total da compensação financeira a ser definido por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual será distribuído entre os 30 (trinta) primeiros municípios classificados, obedecendo à proporcionalidade do desempenho municipal, na forma do regulamento do “Prêmio Ceará Vida Melhor”

§ 1º. Definido o valor relativo à compensação financeira por município, 80% (oitenta por cento) serão destinados aos projetos das administrações municipais e 20% (vinte por cento) para os projetos das organizações não governamentais, aprovados pelo Comitê Gestor do Prêmio

[Handwritten mark]

[Handwritten signatures and marks]



§ 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a promover a transferência dos recursos destinados aos projetos de interesse social, a fim de serem executados diretamente pelas administrações municipais e pelas organizações não governamentais, devendo adotar medidas para garantia do fiel cumprimento, pelos executores, dos projetos e planos de trabalho aprovados pelo Comitê Gestor

§ 3º. A transferência dos recursos para as administrações municipais e para as organizações não governamentais será efetivada pela Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, por meio do Certificado de Premiação expedido pelo Chefe do Poder Executivo, instruído por despacho do Titular da SEPLAN.

§ 4º. Os recursos transferidos para as administrações municipais deverão ser incorporados aos orçamentos anuais dos municípios, devendo a execução ser realizada na forma da Lei nº 4 320 de 17 de março de 1964

Art. 6º. Fica criado o Comitê Gestor do “Prêmio Ceará Vida Melhor” a ser coordenado pelo representante da Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, composto pelos titulares dos Órgãos, Entidades e Instituições inframencionados ou representantes por eles designados

- I - Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN,
- II - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará- IPECE,
- III - Secretaria Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social- SIM,
- IV - Secretaria da Controladoria- SECON,
- V - Associação dos Prefeitos do Ceará- APRECE,
- VI - Fundo das Nações Unidas para Infância- UNICEF.

Art. 7º. Compete ao Comitê Gestor do “Prêmio Ceará Vida Melhor”

I - validar a inscrição dos municípios participantes e das organizações não governamentais em que neles atuam;

II - classificar os municípios de acordo com procedimentos estabelecidos no Regulamento do “Prêmio Ceará Vida Melhor”,

III - aprovar os projetos previstos no § 1º do art 2º desta Lei, seus planos de trabalho e cronogramas de aplicação dos recursos, apresentados pelos municípios classificados e pelas organizações não governamentais;

IV - promover o acompanhamento e o monitoramento da execução dos projetos aprovados, sem elidir as competências do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios,

V - deliberar sobre a suspensão de pagamento da compensação financeira prevista no art 2º desta Lei, na hipótese de descumprimento das regras previstas em regulamento,

VI - elaborar relatório anual de gestão do Prêmio,

VII - tratar e deliberar sobre as questões omissas na efetivação do “Prêmio Ceará Vida Melhor”

Parágrafo único. O Comitê Gestor do “Prêmio Ceará Vida Melhor” será assessorado por uma Comissão Técnica formada por dois representantes de cada um dos seguintes Órgãos Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, Secretaria Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social- SIM, e Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará- IPECE

Art. 8º. São condições necessárias para a liberação dos recursos do Prêmio

I - aprovação, pelo Comitê Gestor do “Prêmio Ceará Vida Melhor”, dos projetos apresentados pelas administrações municipais e pelas organizações não governamentais, nas áreas de Saúde, Educação ou Renda que atenda ao disposto no § 1º do art. 2º desta Lei,

II - aprovação das contas do respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal perante o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM),



III - cumprimento da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal,

IV - não existência de condenação judicial dos respectivos Prefeitos pela prática de crimes contra a administração pública,

V - estar adimplente com os convênios celebrados entre os Governos Estadual e Municipal,

VI - as organizações não governamentais devem ser reconhecidas como entidades idôneas e de utilidade pública,

VII - inexistência de condenação judicial dos gestores das organizações não governamentais pela prática de ilícitos penais,

VIII - estar adimplente com os poderes públicos federal, estadual e municipal, quanto às obrigações fiscais, trabalhistas e outros

Art. 9°. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos anuais da Secretaria de Planejamento e Coordenação

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de abril de 2005

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1° VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2° VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1° SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2° SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3° SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4° SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 09 DE 13/4/5
Quaraciu

LEI Nº 13585 de 18/4/5
PUBLICADA EM 27/4/5
Quaraciu

PUBLICADO
Em _____ de _____ de _____

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 05, 06, 06
Quaraciu